

Processo nº 201500013002558.



Nota Técnica nº 38/2015:

**“Procedimento de qualificação de entidade como
“Organização Social: a especificação do pedido”**

I. Nos presentes autos, **Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (FAESPE)** busca a sua qualificação como *“organização social”*, nos termos do requerimento originário de f. 3 e documentos de f. 4-91. À f. 92, em aditamento ao pedido inicial, a referida entidade tencionou especificar as áreas em que pretende atuar.

II. Ao promover a (suposta) integração do pedido inicial, verifica-se que a entidade de que aqui se cuida teve por bem elencar **várias** atividades, com **múltiplos desdobramentos**, que, sem guardar exata adequação com o *rol*/ estampado nas alíneas do inciso I do art. 2º da Lei estadual nº 15.503/05, ostentam grande aptidão para, ao longo do processamento da pretensão administrativa, desencadear dúvidas interpretativas que, por cautela, convém sejam afastadas desde logo. Por outras palavras, se algumas das áreas apontadas pela parte requerente no documento de f. 92 podem ser facilmente identificadas, outras trazem consigo severas dúvidas de intelecção, razão por que, mais uma vez vale repetir, **importante é que tais imprecisões sejam desde logo espantadas.**

III. Ademais, vale anotar que quanto mais ampla a pretendida área de atuação, maiores haverão de ser os órgãos da administração governamental a serem ouvidos relativamente à “capacidade técnica da entidade” (art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 15.503/05), sendo conveniente que tal fato seja levado ao conhecimento da parte interessada, a fim de que possa adotar as providências que reputar mais adequadas relativamente à extensão de sua pretensão, medida esta que, enfim, ora é levada a cabo por esta Casa Civil com a finalidade de garantir que a tramitação de processos administrativos se dê segundo a *“(…) adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”*, nos termos do art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei estadual nº 13.800/01.



IV. Assim é que, à vista de todo o exposto, esta Assessoria Técnica sugere seja expedida intimação à parte interessada, acompanhada de cópia desta Nota Técnica, para que, nos termos das **expressas e taxativas atividades** indicadas nas alíneas do inciso I do art. 2º da Lei estadual nº 15.503/05, **identifique-as nominalmente**, para, na sequência, serem promovidos os necessários encaminhamentos aos órgãos setoriais respectivos, com a celeridade que pleitos da espécie demandam.

V. À apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

Goiânia, 18 de agosto de 2015.

Rafael Arruda Oliveira
Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado

Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil

PROCESSO N° 201500013002558, que trata da qualificação de entidade sem finalidade lucrativa como Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica.



DESPACHO N° 3298 /SECC – Cuidam os presentes autos de pedido de qualificação como “Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica” formulado pela pessoa jurídica de direito privado Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão – FAESP.

Nos termos do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação dada pela Lei estadual nº 18.331/13, **encaminhem-se os presentes autos, preliminarmente, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação** para que, de maneira concisa e objetiva, manifeste-se, em caráter sumário, acerca da capacidade técnica da entidade, que, como visto, busca obter do Poder Público estadual qualificação como OS de Educação Profissional e Tecnológica. Na forma do que estabelece o dispositivo legal anteriormente referido, tal manifestação deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos.

Na sequência, à **Advocacia Setorial desta Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC**, para que, no exercício da atividade de consultoria e assessoramento jurídico, analise a juridicidade do pleito de qualificação.

Após, retornem-se os autos a esta Casa, para as demais providências.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL,
em Goiânia, 23 de outubro de 2015.

José Carlos Siqueira
SECRETÁRIO

Processo nº: **201500013002558**

Nome: **Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-graduação, Pesquisa e Extensão - FAESPE**

Assunto: **Solicitação**

DESPACHO N.º 032/15/SDTIFTI – Versam os presentes autos sobre o pedido feito pela **Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-graduação, Pesquisa e Extensão** em se qualificar como “Organização Social de Pesquisa Científica”.

Considerando a solicitação contida no **Despacho n.º 3298/SECC**, à fl. 100, o **DESPACHO 109/15-SUPEXCT**, e a solicitação contida no 2º Adendo ao **Ofício n.º 051/2015** da FAESPE, à fl. 99, esta Superintendência, unidade administrativa da **SED**, responsável por promover a execução da política de ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, registra que, dentre das diversas atividades da Instituição, consta dos **artigos 3º e 4º do seu Estatuto, ações que envolvem a Pesquisa Científica estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social de Pesquisa Científica.**

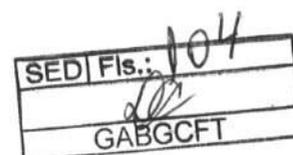
Posto isso, e seguindo orientação da Nota Técnica n.º 38/2015, às fls.97-98, emitida pela **Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil**, encaminhamos os autos ao **Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica - GGCFT**, em atendimento ao **DESPACHO N.º 106/15/SUPEXCT**.

Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico e Fomento à Tecnologia da Informação –SDTIFTI, em Goiânia, aos 29 dias do mês de outubro de 2015.



Aline Figlioli

Superintendente de Desenvolvimento Tecnológico, Inovação e Fomento à Tecnologia da Informação



Processo nº: 201500013002558

Nome: **Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão-FAESPE**

Assunto: **Solicitação**

DESPACHO Nº. 161/15/GGCFT – Versam os presentes autos sobre o pedido feito pela **Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão** em se qualificar como “Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica”.

Considerando a solicitação contida no **Despacho n.º 3298/SECC**, à fl.100, bem como o **Despacho 109/15-SUPEXCT**, e a solicitação contida no 2º Adendo ao **Ofício n.º 051/2015** da FAESPE, à fl.99, este Gabinete, unidade administrativa da **SED**, responsável pela coordenação e gestão da educação profissional no Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, registra que, dentre das diversas atividades da Instituição, consta dos artigos 3º e 4º do seu Estatuto, ações que envolvem a Educação Profissional estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social.

Posto isso, e seguindo orientação da Nota Técnica nº 38/2015, às fls.97 /98, emitida pela **Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil**, que ratifica as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, retornamos os autos à **Superintendência Executiva de Ciência e Tecnologia** para as demais providências.

Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica, em Goiânia, aos 04 dias do mês de novembro de 2015.


Soraia Paranhos Netto
Chefe do Gabinete de Gestão

SED	Fis.: 06
B	
GESG	

Processo nº: 201500013002558 de 11/08/2015

Interessado: **FUNDAÇÃO ANTARES DE ENSINO SUPERIOR, POS GRADUAÇÃO PESQUISA E EXTENSAO**

Assunto: Solicitação

DESPACHO Nº 1919 /2015-GAB – Trata-se de solicitação de qualificação como “Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica” formulada pela Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão.

Considerando a manifestação contida no Despacho nº 032/15/SDTIFTI (fl. 103), ratificada pelo Despacho nº 161/15/GGCFT do Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica (fl.104), de que a referida Fundação está apta para atuar na área de pesquisa científica, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para prosseguimento do feito.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, em Goiânia, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2015.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Secretário

Lutz Antônio Faustino Maronezi
Superintendente Executivo
(Competência delegada pela
Portaria 018/2015-GAB)

Processo nº 201500013002558.

Nota Técnica nº 72/2015:

**“Procedimento de qualificação de entidade como
“Organização Social de Educação, Pesquisa Científica e de
Educação Profissional e Tecnológica”**

I. Instada a especificar as áreas em que pretender qualificar-se como “organização social”, nos termos da Nota Técnica nº 38/2015 (f. 94-95) e Ofício nº 481/15-GAB/SECC (f. 96), da lavra do Sr. Secretário de Estado desta Casa Civil, a entidade interessada – **Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão** –, por meio do documento de f. 99, esclareceu que pretende executar atividades de relevância pública nas áreas de “educação” (art. 2º, I, c, Lei estadual nº 15.503/05), “pesquisa científica” (art. 2º, I, b, Lei estadual nº 15.503/05) e “educação profissional e tecnológica” (art. 2º, I, k, Lei estadual nº 15.503/05).

II. Cabendo promover a oitiva dos órgãos correspondentes à atividade fomentada, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação determinada pela Lei estadual nº 18.331/13, foram os autos encaminhados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, na forma do Despacho nº 3298/SECC (f. 100), **com manifestações positivas acerca da capacidade técnica da entidade para atuar nas áreas de “pesquisa científica” (f. 103) e de “educação profissional e tecnológica” (f. 104).**

III. No entanto, antes da pertinente análise de juridicidade, necessário é que seja também colhida manifestação da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, já que, conforme pleito de f. 99, a entidade em causa também almeja obter o título de “OS de educação”. Assim que, omissa o Despacho nº 3298/SECC (f. 100) acerca de tal conjuntura, necessária é a sua integração, a fim de que, nos termos do referido art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 15.503/05, a SEDUCE se manifeste, em prazo não superior a 15 dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade para atuar na área de educação.

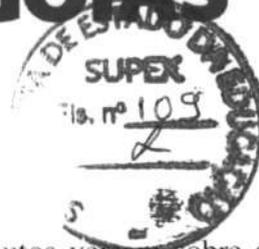
IV. À apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

Goiânia, 23 de novembro de 2015.


Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado

Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil



PROCESSO: 201500013002558

INTERESSADO: Fundação Antares FAESP

ASSUNTO: Requerimento

DESPACHO N° 0182 /2015 – SUEX/SEDUCE – Os presentes autos versam sobre a solicitação apresentada através de requerimento, fl.03, pela **Fundação Antares FAESP** em que busca qualificação como “*organização social de educação*”.

Tendo como embasamento o procedimento em que se trata o § 3º do art. 1º da Lei estadual 15.503/2005, com redação determinada pela Lei estadual N° 18.331/13, “(...) o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, á Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para concessão do respectivo título” procedemos à análise quanto à capacidade técnica da entidade requerente.

Analisamos os documentos apresentados pela entidade que almeja o referido título para atuação específica na área da educação, nos termos do requerimento de fl.03 e, considerando que são requisitos específicos às entidades que se habilitem a qualificação, comprovarem seus registros de atos constitutivos dispondo sobre “(...) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação” (alínea a do inc. II do art.2º da Lei 15.503/05 alterada pela Lei 18.331/2013).

Mediante análise dos documentos constantes nos autos, constatamos que a interessada **apresenta capacidade técnica** para atuar na área da educação.

Ao teor do exposto, retornem-se os autos ao **Gabinete do Secretário da Casa Civil**, para prosseguimento.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO,
aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.

Marcos das Neves
Superintendente Executivo de Educação



Processo nº 201500013002558, versando sobre qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social nas áreas de *educação, pesquisa científica e educação profissional e tecnológica*.

DESPACHO Nº. 021 /2016-ADSET – Volveram os

autos a esta Advocacia Setorial após exame jurídico consubstanciado pelo Parecer nº 043/2015-ADSET (fls. 112/119), desta unidade consultiva, adotado pelo Despacho “AG” nº 006098/2015, subscrito pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 120/121), e Despachos nºs 606/2015-ADSET (fls. 122/124), 626/2015-ADSET (fls. 131/133), 633/2015-ADSET (fls. 157/159) e 646/2015-ADSET (fls. 169/171), todos desta Pasta, para reanálise do pleito formulado pela **FUNDAÇÃO ANTARES DE ENSINO SUPERIOR, PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO – FAESPE**, pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual, nas áreas de (i) *educação*, (ii) *pesquisa científica* e (iii) *educação profissional e tecnológica*, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05

À ocasião, o pleito da entidade interessada havia restado momentaneamente prejudicado em razão de não terem sido atendidas integralmente as disposições legais indicadas nas aludidas manifestações jurídicas.

Em decorrência dessas ponderações, a Entidade interessada expediu novo requerimento, de 11 de janeiro de 2016, à fl. 173, solicitando a juntada das cópias autenticadas da ata da assembléia geral extraordinária e do estatuto social consolidado (fls. 174/198), devidamente registrados.

Nesse sentido, infere-se do documento de fls. 176/198, novo Estatuto do instituto denominado FAESPE, o atendimento de todas as exigências legais, consoante demonstram os quadros abaixo:

QUADRO I – DA QUALIFICAÇÃO

LEI Nº 15.503/05	ESTATUTO DA ENTIDADE	SITUAÇÃO
Art. 2º, II, "a"	Art. 3º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "b"	Arts. 1º, § 1º, e 31	Em conformidade.
Art. 2º, II, "c"	Art. 12	Em conformidade.
Art. 2º, II, "d"	Art. 18	Em conformidade.
Art. 2º, II, "e"	Arts. 25 a 29	Em conformidade.
Art. 2º, II, "f"	Art. 35	Em conformidade.
Art. 2º, II, "g"	Art. 5º a 8º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "h"	art. 32 c/c art. 43, II	Em conformidade.
Art. 2º, II, "i"	art. 45, parágrafo único	Em conformidade.
Art. 2º, III	Fl. 110	Em conformidade.
Arts. 2º, §§ 2º e 3º	-----	Não aplicáveis ao caso em tela.

QUADRO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 15.503/05	ESTATUTO DA ENTIDADE	SITUAÇÃO
art. 3º, I	art. 18, I a V	Em conformidade.
art. 3º, II	art. 18, § 1º	Em conformidade.
art. 3º, III	art. 18, I e II	Em conformidade.
art. 3º, IV	art. 18, § 2º	Em conformidade.
art. 3º, V	art. 18, § 3º	Em conformidade.
art. 3º, VI	art. 18, § 5º	Em conformidade.
art. 3º, VII	arts. 13, parágrafo único, e 18, § 9º	Em conformidade.
art. 3º, VIII	art. 18, § 10	Em conformidade.
art. 4º, I	art. 19, I	Em conformidade.
art. 4º, II	art. 19, II	Em conformidade.
art. 4º, III	art. 19, III	Em conformidade.
art. 4º, IV	arts. 19, XII e 16, II e V	Em conformidade.
art. 4º, V	art. 19, IV	Em conformidade.
art. 4º, VI	art. 19, XIII e 16, VI	Em conformidade.
art. 4º, VII	art. 19, V	Em conformidade.
art. 4º, VIII	art. 19, VI	Em conformidade.

art. 4º, IX	art. 19, VII	Em conformidade.
art. 4º, X	art. 19, IX	Em conformidade.

QUADRO III – DO CONSELHO FISCAL

LEI Nº 15.503/05	ESTATUTO DA ENTIDADE	SITUAÇÃO
Art. 5º, <i>caput</i>	Art. 20, <i>caput</i>	Em conformidade.
Art. 5º, § 1º	Art. 21	Em conformidade.
Art. 5º, § 2º	Art. 20, § 6º	Em conformidade.

Ainda, entende-se que a Declaração de fl. 126 atende à disposição do Decreto Estadual nº 8.469/15.

Feita a necessária aferição do novo Estatuto e havendo confirmado o atendimento pela Entidade das recomendações oriundas desta unidade de consulta jurídica, ratificadas pela Procuradoria-Geral do Estado, entende-se que o processo se encontra maduro o suficiente para a edição do ato de qualificação como organização social nas áreas de educação, pesquisa científica e educação profissional e tecnológica.

Assim, remetam-se os autos à Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, para providências pertinentes.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 18 de *Janeiro* de 2016.


Leila Maria Cunha Prudente
PROCURADORA-CHEFE